

PARECER CGIM

Processo nº 066/2024-FMDS-CPL

Pregão Eletrônico nº 049/2024

Referência: Contratos

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e *staff* (profissionais) para o 7º FESTIVAL GASTRONÔMICO no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 066/2024-PMCC-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 31, 70, 74 e 75 as atribuições e finalidades do sistema de controle interno cumulativamente com artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. A regulamentação dos referidos artigos encontram-se esposadas na Lei Municipal nº 71/2005, definindo suas competências, atribuições e jurisdição dentro do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 5º Fica criada a UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município –UCI, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Além do mais, a Lei nº 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório e de contratação. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.



PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:

O Pregão Eletrônico ocorreu no dia **05 de abril de 2024** e os contratos foram assinados em **18 de abril de 2024**. O despacho do Agente de Contratação à CGIM, para análise e parecer final acerca do contrato, foi datado em **23 de abril de 2024**. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº **066/2024-FMDS-CPL**, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO**, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e *staff* (profissionais) para o 7º FESTIVAL GASTRONÔMICO, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos (fls. 475-524).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Houve pedido de esclarecimento ao Edital. Todos Respondidos.

É o relatório. Vejamos a análise da licitação.

ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Documento de Formalização de Demanda (fls. 002-018); Despacho deflagrando o procedimento licitatório (fls. 0019-033), Pesquisa de Preços (fls. 0035-439/verso); Estudos Técnicos Preliminares (fls. 440-471); Publicação de Portaria do Fiscal de Contrato (fls. 472); Solicitação de



Licitação (fls. 0473-0474); Termo de Referência e anexos (fls. 475-524); Despacho da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico para providência de existência de recurso orçamentário para cobertura de despesas (fls. 525), Notas de Pré-empenho (fls. 526-527); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 528); Termo de Autorização (fls. 529); Autuação (fls. 530); Portaria nº 195/2023/GP – Designação do Agente de Contratação (fls. 531-531/verso); Decreto Municipal (fls. 532-568/verso), Minuta do Edital com Anexos (fls. 569-619); Despacho CPL à PGM (fls. 620), Parecer Jurídico (fls. 621-632); Edital com Anexos (fls. 633-682/verso); Publicações no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União e Publicação do Edital no PNCP (fls. 683-688); Ata de Propostas (fls. 689-749/verso); Recurso Administrativo (fls. 750-764/verso), Contrarrrazões (fls. 765-777/verso), Análise de Recurso Administrativo (fls. 778-783/verso), Análise da Autoridade Superior (fls. 784-784/verso), Ata Final (fls. 785-826/verso), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 827-961), Despacho CPL à CGIM (fls. 962), Despacho CGIM (fls. 963-963/verso), Termo de Adjudicação (fls. 964-966/verso); Termo de Homologação (fls. 967-967/verso); Extrato da Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 968-969), Convocação para Assinatura dos Contratos e Contratos (fls. 969-A-1035); Confirmações de Autenticidade das Certidões de Regularidade Fiscal Municipal e Federal (fls. 1036-1038) e Despacho do Agente de Contratação para CGIM (fls. 1039).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;



II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. (g.n)

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

2



Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei nº 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o maior desconto. Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 1358/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da realização do pregão.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido no Decreto Municipal nº 1358/2023, vez que justificada a realização do Pregão Eletrônico, dada a

2



economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União, cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital (em 20 de março de 2024) e a realização do pregão (realizado em 05 abril de 2024), conforme o artigo Art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das seguintes empresas: VR3 LTDA, MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, C.E E BUFFET LTDA, ES RODRIGUES LTDA, F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES EIRELI, PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CLAREAR SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, F DE JESUS FERREIRA LTDA, ELSIO MARTINS DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, ECOGREEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, S P SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, REDE CIDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA, R DE SOUSA PINHEIRO SERVICOS LIMITADA, ALVES & RIBEIRO LTDA, FLOR DE CARAJÁS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, CONSTRU-SUL MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA, J S DA SILVA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS LTDA, Q.S COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e J A P DA SILVA.

Todos declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Secretaria Municipal de Obras <https://editais.transparenciacanaa.com.br/>, do Portal



de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> e através do PNCP <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Destaca-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços e apresentação da proposta readequada. Ofertaram o maior desconto e sagraram-se vencedoras as licitantes para os Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 e 15 as empresas ELSIO MARTINS DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, R DE SOUSA PINHEIRO SERVICOS LIMITADA, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, S P SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, J S DA SILVA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS LTDA, C.E.E BUFFET LTDA, ECOGREEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FLOR DE CARAJÁS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.

Dado o resultado, fora definido pelo Agente de Contratação o prazo para intenção de recurso. Momento que, a empresas VR3 LTDA, Q.S COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI apresentaram suas razões recursais (fls. 750-764/verso). Enquanto as empresas C.E.E BUFFET LTDA, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI e R DE SOUSA PINHEIRO SERVICOS LIMITADA apresentaram suas contrarrazões (fls. 765-777/verso).

Ao analisar as razões recursais, a CPL INDEFERIU o Recurso Administrativo apresentado pelas empresas VR3 LTDA, Q.S COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI mantendo, portanto, a decisão exarada no certame (fls. 778-783/verso).

A Autoridade Competente, no exercício regular de seus direitos, declarou como VÁLIDAS e TEMPESTIVAS as peças de razões de recurso, bem como, as contrarrazões apresentadas pelas citadas empresas, confirmando as decisões prolatadas no certame (fls. 784-784/verso).



Na sequência, o Agente de Contratação convocou as licitantes vencedoras para enviarem, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com os últimos lances ofertados no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula do edital.

No tocante aos documentos apresentados pelas vencedoras, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à CGIM para pré-análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção do **Contrato nº 20240583 (fls. 970-976/verso)**, **Contrato nº 20240581 (fls. 977-983/verso)**, **Contrato nº 20240582 (fls. 984-990/verso)**, **Contrato nº 20240580 (fls. 991-997)**, **Contrato nº 20240579 (fls. 998-1006)**, **Contrato nº 20240578 (fls.1007-1015)**, **Contrato nº 20240586 (fls. 1016-1022/verso)**, **Contrato nº 20240585 (fls. 1023-1028/verso)**, **Contrato nº 20240584 (fls. 1029-1035)**, **vigentes até 18 de outubro de 2024**, nos termos dos artigos Art. 105 da Lei 14.133/2021.

Quanto à fase de contratação, é importante destacar que o artigo 92 da Lei 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias para todos os contratos, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

(...)

Ao analisar o contrato do presente processo, vê que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Dessa forma, a contratação foi formalizada conforme os termos legais, devendo proceder com a publicação dos **Contratos supracitados**, especialmente, a divulgação no PNCP para terem eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



I – 20 dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 23 de abril de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria no 062/2019-GP